



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei Ordinária Nº 427/25

Institui o Programa “Atestado Responsável PG” no âmbito do Município de Ponta Grossa - PR, estabelece critérios e diretrizes para a emissão de atestados médicos nas unidades públicas municipais de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da rede municipal de saúde do Município de Ponta Grossa - PR, o “Programa Atestado Responsável PG”, com a finalidade de regulamentar e orientar a emissão de atestados médicos de forma criteriosa nas unidades de saúde públicas do município.

Art. 2º - São objetivos do “Programa Atestado Responsável PG”:

I – Promover a emissão de atestados médicos de forma responsável e ética, priorizando as reais necessidades clínicas dos pacientes que ensejam o seu afastamento das atividades laborais;

II – Contribuir para a redução da sobrecarga de atendimentos nas Unidades de Pronto de Atendimento - UPA's e Postos de Saúde, direcionando os recursos para os casos de maior urgência e gravidade;

III – Desestimular o uso indevido e fraudulento de atestados para fins de justificação de ausências sem real necessidade de afastamento laboral;

IV – Fortalecer a autonomia, a segurança e a responsabilidade do profissional médico na tomada de decisão clínica sobre a necessidade de afastamento do trabalho.

V – Implementar medidas de controle, registro e transparência na emissão de atestados médicos, incluindo o monitoramento da quantidade de documentos emitidos por cada profissional, identificação de padrões de uso pelo(a) Munícipe e eventuais fraudes, de modo a permitir a avaliação contínua da política pública e seus ajustes futuros.

Art. 3º - A emissão de atestados médicos nas unidades de saúde públicas do município de Ponta Grossa - PR observará os seguintes critérios:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#427#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#427#2025#1#0#0#1

I – Atestado para Internação ou Observação Clínica:

a) Atestados médicos serão fornecidos para pacientes internados, em observação clínica e conforme critérios clínicos avaliados pelo(a) profissional médico(a) responsável pelo atendimento, de maneira que comprovem a real necessidade de afastamento do(a) paciente de suas atividades laborais;

II – Atestado para Período de Consulta:

a) Em casos de consulta sem internação em que o quadro clínico do paciente não exija afastamento de suas atividades laborais, poderá ser emitido atestado referente apenas ao período de permanência na unidade de saúde para atendimento;

III – Declaração de Comparecimento:

a) Nos casos que não se enquadrem na emissão de atestados de afastamento laboral, conforme o descrito nos incisos I e II deste artigo, as declarações de comparecimento poderão ser solicitadas ao(a) profissional médico(a) responsável pelo atendimento e emitidas pelo mesmo, sendo devidamente assinada e contendo o período de permanência do(a) paciente na unidade;

IV – Identificação e Validação: Todo atestado médico ou declaração de comparecimento deverá conter a identificação completa do(a) profissional responsável (nome legível, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, carimbo e assinatura), a data e o horário do atendimento, e ser preenchido de forma clara e legível.

Parágrafo único - a decisão final sobre a necessidade e o período de afastamento será de prerrogativa exclusiva e soberana do(a) profissional médico(a), baseada em seu julgamento clínico, ética profissional e responsabilidade legal.

Art. 4º - Os atestados médicos de afastamento somente serão emitidos nos seguintes casos:

I – quando o paciente estiver internado ou estiver em observação clínica;

II – quando, após avaliação clínica, o(a) médico(a) responsável pelo atendimento verificar que o quadro de saúde do paciente exige afastamento das atividades laborais, escolares ou outras atividades habituais.

§1º Nos casos em que o quadro clínico do paciente não exigir afastamento, poderá ser emitido, pelo(a) médico(a) responsável pelo atendimento do paciente, atestado correspondente apenas ao tempo de permanência na unidade ou, se necessário, declaração de comparecimento, que poderá ser fornecida pelo(a) médico(a) responsável pelo atendimento do paciente ou pelo(a) profissional de enfermagem, desde que devidamente preenchida, contendo o período de comparecimento junto a unidade e a respectiva assinatura.

§2º É vedada a emissão de atestados médicos de afastamento quando, após avaliação clínica, não se constatar incapacidade temporária ou necessidade de afastamento das atividades habituais do paciente, hipótese em que será admitida apenas a declaração de comparecimento.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§3º A decisão sobre a necessidade e o período de afastamento constitui ato privativo e de exclusiva responsabilidade do(a) profissional médico(a) responsável pelo atendimento do paciente, devendo observar os preceitos éticos e técnicos da profissão, sendo vedada qualquer forma de coerção, interferência ou imposição administrativa que limite sua autonomia clínica.

Art. 5º - O Município de Ponta Grossa - PR, através de sua administração direta e/ou indireta, deverá promover campanha educativa sobre o uso consciente dos atestados médicos, com o título “Atestado Responsável PGI”, visando esclarecer a população sobre:

- I – os critérios de emissão de atestados previstos nesta Lei;
- II – a distinção entre atestado de afastamento e declaração de comparecimento;
- III – as consequências legais da utilização ou emissão de atestado falso;
- IV – os canais de atendimento e os direitos do usuário e do profissional.

§1º Os materiais informativos deverão ser dispostos, em local visível, em todas as unidades municipais de saúde.

§2º O conteúdo dos materiais deverá conter informação clara de que o ato de desacatar profissional de saúde que se recusar a emitir atestado fora dos critérios estabelecidos nesta lei, configura crime, nos termos da legislação penal.

§3º O Município de Ponta Grossa - PR poderá firmar, através de sua administração direta ou indireta, parcerias com o Conselho Regional de Medicina, entidades representativas e instituições de ensino superior para apoio às ações educativas previstas neste artigo.

Art. 6º - A emissão de atestados e declarações pelos profissionais de saúde deverá observar rigorosamente os preceitos éticos e legais de suas respectivas profissões, bem como as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das competências dos Conselhos de Classe profissionais e dos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber, especialmente se houver necessidade de portarias e/ou circulares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo criar definições, regras e condições para o fornecimento de atestado médico, sendo o afastamento temporário de atividades laborais e/ou pelo período do tratamento aplicado em cada caso, além de determinar





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

requisitos legais para o fornecimento de declarações de comparecimento junto às unidades municipais de saúde do Município de Ponta Grossa - PR.

Ainda, o presente Projeto de Lei vai de encontro a campanha institucional “Atestado Responsável”, iniciada pelo Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS-PR), que tem como objetivo conscientizar a população sobre a emissão correta de atestados médicos e, ao mesmo tempo, proteger os profissionais de saúde contra casos de violência.

Portanto, a presente proposição consolida uma política pública que alia a consciência social sobre o fornecimento de atestado médico e de declaração de comparecimento com a devida responsabilidade e proteção do(a) profissional responsável pelo fornecimento do documento.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 2025.

JULIO KULLER
Presidente da Mesa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#427#2025#1#0#0#1

